

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Lúcio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a assinatura do infrator no auto de infração de trânsito, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que, no caso de aplicação de penalidade de multa pela condução do veículo com apenas uma das mãos, pela utilização de fones nos ouvidos e pela ausência de uso do cinto de segurança, deve constar a assinatura do infrator no auto de infração.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se o dispositivo subsequente:

“Art. 280.

§ 4º Quando as infrações previstas no art. 167 e nos incisos V e VI do art. 252 forem comprovadas apenas por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, deverá constar a assinatura do condutor no auto de infração, sob pena de ele ser arquivado. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – admite que a comprovação da infração possa ocorrer mediante declaração da autoridade de trânsito ou de seu agente, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, por reações químicas ou outro meio tecnologicamente disponível. O Código prevê, ainda, que se não for possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito deve relatar o fato no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo.

Em alguns casos, entretanto, a dispensa da assinatura do condutor no auto de infração pode ensejar eventuais enganos por parte do agente de trânsito, uma vez que a anotação da placa de identificação é efetuada com o veículo em movimento. Além disso, pode propiciar a prática de abusos, dada a dificuldade de o condutor comprovar que não incorreu na infração apontada, quando receber a notificação em seu domicílio.

Nos casos específicos de infração por dirigir com apenas uma das mãos (falando ao telefone celular, por exemplo), pelo uso de fones de ouvido ou pelo não afivelamento do cinto de segurança, quase sempre a penalidade acaba sendo imposta com base apenas na declaração do agente de trânsito, sem foto que a comprove.

Portanto, para evitar enganos e arbitrariedades, estamos propondo que, nas situações acima citadas, o auto de infração seja válido apenas quando constar a assinatura do infrator. Caso não seja feita essa identificação, o projeto prevê que o auto de infração seja arquivado.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a proteção dos cidadãos de bem do nosso País, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LÚCIO MOSQUINI